



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184936 - MG (2024/0455550-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : I U S
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS- MG096276
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA- MG042880
RECORRIDO : I S R
ADVOGADO : THIAGO PEDRO DA SILVA- MG159450

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A questão atinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização não foi oportunamente levada ao conhecimento do Tribunal de origem nas razões do recurso de apelação, sendo suscitada pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protetatórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 98 do STJ, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184936 - MG(2024/0455550-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I U S
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA - MG042880
RECORRIDO : I S R
ADVOGADO : THIAGO PEDRO DA SILVA - MG159450

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A questão atinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização não foi oportunamente levada ao conhecimento do Tribunal de origem nas razões do recurso de apelação, sendo suscitada pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protetatórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 98 do STJ, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por I. U. S., com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 09/07/2024.

Conclusos ao gabinete em: 06/12/2024.

Ação: ordinária.

Acórdão: conheceu parcialmente do recurso da autora e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, e negou provimento ao recurso da ré, nos seguintes termos (fls. 411/443, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO, DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO FINANCEIRA SEM A COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORA - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO DIREITO À INFORMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – CABIMENTO – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - “Não deve ser conhecido o recurso, pela falta de pressuposto objetivo de regularidade formal, quando as razões recursais são dissociadas da decisão atacada” (TJMG – AI: 10515140048448002). - Os Fornecedores de produtos e serviços, incluindo-se as Instituições Financeiras, não estão obrigados apenas a realizar os investimentos como solicitados pelos seus clientes, como, também, a fazê-lo com transparência, informando corretamente sobre as características dos ativos, sob pena de violação da proteção estipulada pelas normas consumeristas, bem como dos deveres anexos, previstos no Código Civil. - A movimentação de ativos não autorizada e a perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema, acarretam sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (fls. 462/475, e-STJ).

Recurso especial: alega violação aos artigos 240, 489, § 1º, IV, 1022, II, parágrafo único, II e 1.026, § 2º do CPC, bem como ao artigo 405 do CC. Afirmar que a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar devidamente a matéria suscitada nos embargos de declaração. Sustenta que se trata de relação contratual, a determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, e não do evento danoso, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa. Aduz que deve ser afastada a aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração, por não se tratar de recurso manifestamente protelatório (fls. 478-490, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/MG (fls. 501-503, e-STJ).

VOTO

- DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma

fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

2. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da matéria suscitada pela parte, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

- DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - SÚMULA 211/STJ

4. Colhe-se da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 464/475, e-STJ):

Na espécie, não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sendo certo que os fundamentos exarados no Acórdão embargado (cód. 125, do Apelo nº 1.0000.23.349505-0/001) são suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis, estando evidenciada a intenção do Recorrente em protelar o andamento do feito, diante do julgado que lhe foi desfavorável.

Isso porque, conforme já consignado pelo Col. STJ, “os embargos de declaração não podem ser utilizados para discutir matéria nova” (STJ - E Dcl no AgRg no Ag: 1403429/RS, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: 14/12/2011 - Destacamos), sendo que, do exame do Apelo que deu ensejo ao “Decisum” objurgado, anoto que o pretenso debate acerca da data base para a incidência dos juros moratórios incidentes sobre os danos anímicos suportados pela Autora nem sequer foi mencionado na Minuta Recursal apresentada pelo Embargante nos autos do sequencial /001, razão pela qual se afigura absolutamente descabida a pretensa modificação da questão por meio deste expediente.

5. Ou seja, a questão atinente ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais constitui inovação recursal, circunstância que impede a reapreciação da matéria. A petição de recurso especial não traz nenhum fundamento apto a infirmar o entendimento do Tribunal de origem, limitando-se a insistir na tese relativa à incidência dos juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

6. Independentemente do mérito, a pretensão esbarra na existência de inovação recursal, na medida em que a parte deixou de deduzir suas alegações a respeito no momento oportuno.

7. De qualquer modo, caracterizando-se a inovação recursal, o acórdão recorrido não decidiu acerca da questão suscitada pelo recorrente, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial em relação a esse ponto é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

8. Por fim, quanto à imposição de multa pelo caráter protetatório dos embargos de declaração, observa-se que o aludido recurso, na espécie, foi interposto com o intuito de questionar matéria considerada não apreciada pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há motivo para inquiná-los de protetatórios, ainda que se considere a questão de fundo como inovação recursal.

9. Desse modo, em conformidade com a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

- DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a multa por embargos de declaração protetatórios.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o parcial conhecimento e o parcial provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.936 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455550-8

Número de Origem:
10000233495050003 50040858220208130105

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I U S

ADVOGADOS : ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA - MG042880
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

RECORRIDO : I S R

ADVOGADO : THIAGO PEDRO DA SILVA - MG159450

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026